



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1584, DE 2015.

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a prestação de serviço remunerado de transporte de passageiros por intermédio de aplicativo ou de qualquer serviço tecnológico.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se as disposições contidas no artigo 1º do Projeto de Lei nº 1584/2015, adotando-se seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera redação do art. 12, e exclui o art. 12-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, visando explicitar a necessidade de autorização do poder concedente para a prestação de serviço remunerado de transporte individual ou coletivo de passageiros aberto ao público mediante o uso de aplicativos de celulares, ou quaisquer outros meios de comunicação existentes e futuras inovações tecnológicas.

Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. O serviço remunerado de transporte individual de passageiros aberto ao público deverá ser autorizado, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, utilidade pública, qualidade dos serviços e fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

§1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuênciam do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§4º É vedado a qualquer motorista prestar o serviço a que se refere o caput sem a devida autorização do poder concedente, independentemente do método de contratação ou disponibilização do serviço.

§5º Fazem parte dos métodos de contratação e disponibilização referidos no parágrafo anterior os aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou qualquer outro sistema georreferenciado, baseado em qualquer dispositivo ou plataforma tecnológica existente ou que venha a existir.

Art. 3º Fica revogado o art. 12-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A inovação tecnológica é importante e traz benefícios à sociedade, porém sua utilização deve seguir a regulamentação vigente ou ser devidamente regulamentada, quando necessário para evitar que o processo inovador se desvirtue transformando-se em mecanismo clandestino, que desrespeite o estado de direito, contrarie as políticas públicas estabelecidas pelo Governo, dificulte a fiscalização e não atenda aos interesses da sociedade.

Para conferir segurança jurídica ao serviço remunerado de transporte individual de passageiros, seja ele solicitado ou disponibilizado por aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou não, fazem-se necessárias alterações do Código de Trânsito Brasileiro e da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Sala da Comissão, de agosto de 2015.

**Dep. RICARDO IZAR
PSD/SP**